



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364193

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503907-26.2018.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada ANA APARECIDA DE LIMA MOURA LEITE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1503907-26.2018.8.26.0050
Comarca: São Paulo
Apelante: Ministério Público
Apelada: ANA APARECIDA DE LIMA MOURA LEITE
Advogada: Kátia Maria Gomes

VOTO Nº. 34.596

Apelação. Lesão corporal leve e crime previsto no Estatuto do Idoso (art. 99), por diversas vezes, em continuidade delitiva, tudo em concurso material. Sentença condenatória. Insurgência ministerial quanto à dosimetria penal e regime inicial. Penas-base majorada em $\frac{1}{2}$, ante as circunstâncias do delito. Pleito requerendo o recrudesimento das basilares em patamar maior. Inviabilidade. Circunstâncias judiciais desfavoráveis que já foram consideradas pelo juízo a quo ao fixar as básicas na fração de $\frac{1}{2}$ acima do mínimo legal. Reprimendas devidamente majoradas em razão da agravante prevista no art. 61, II, g, do CP e, quanto ao crime de lesão corporal, também pela agravante do art. 61, II, h, do CP. Aumento em $\frac{1}{3}$ em razão da continuidade delitiva, haja vista terem as agressões ocorrido durante quatro meses. Penas somadas, ante o concurso material, totalizando 1 ano, 1 mês e 28 dias de detenção. Declaração da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal de rigor. Decurso de lapso superior a quatro anos entre o recebimento da denúncia (7/12/2018) e a publicação da sentença (4/3/2024). Inteligência dos arts. 107, IV, e 109, V, do CP. Provido, reconhecendo a prescrição de ofício.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra r. sentença de primeiro grau (fls. 133/141), prolatada em 4 de março de 2024, pela MM. Juíza de Direito, Dra. Gina Fonseca Corrêa, do Setor de Atendimento de Crimes Contra Infante, Idoso, Deficiente e Vítima de Tráfico Internacional de Pessoas (SANCTVS) do Foro Central

da Comarca da Capital, que condenou ANA APARECIDA DE LIMA MOURA LEITE à pena de 1 ano, 1 mês e 28 dias de detenção, em regime aberto, pela prática dos delitos previstos no art. 129, § 9º, do Código Penal, e art. 99, *caput*, do Estatuto do Idoso, por diversas vezes, em continuidade delitiva, tudo em concurso material.

Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação objetivando, em síntese, a majoração da pena-base em fração maior de 1/2 (utilizada pela autoridade sentenciante) e a alteração do regime inicial para o semiaberto (fls. 151/156).

Em suas contrarrazões, a defesa bateu-se pelo acerto do *decisum* (fls. 169/171).

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pelo parcial provimento do recurso, no sentido de abrandamento do regime inicial (fls. 185/187).

É o relatório.

Devidamente processado, o apelo comporta provimento, reconhecendo, de ofício, operada a prescrição da pretensão punitiva.

Consoante descreve a denúncia (fls. 43/46 – recebida em 7/12/2018, às fls. 48/49), em datas incertas, durante o período compreendido entre agosto de 2016 a 27 de setembro de 2018, pela manhã, na Rua Astecas, nº. 286, Jaçanã, nesta urbe, a recorrida expôs, por reiteradas vezes, a perigo a integridade e a saúde física e psíquica da idosa Catarina Silva Correa (data de nascimento: 7/4/1930), submetendo-a a

condições desumanas e degradantes e privando-a de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigada a fazê-lo.

Consta, ainda, dos inclusos autos de inquérito policial que, nas mesmas condições de tempo e local, prevalecendo-se de relações de hospitalidade, a acusada ofendeu, por reiteradas vezes, a integridade corporal da vítima, causando-lhe lesões corporais de natureza leve.

Segundo o apurado em sede extrajudicial, a apelada trabalhou, por cerca de dois anos e um mês, como cuidadora da ofendida, a qual não conseguia se comunicar e padecia do mal de *Alzheimer*.

Nas circunstâncias de tempo e local acima descritas, a ré, por reiteradas vezes, agrediu fisicamente a vítima, além de expor a perigo a sua integridade e saúde física e psíquica, submetendo-a a condições desumanas e degradantes e privando-a de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigada a fazê-lo, haja vista que trabalhava como sua cuidadora.

A recorrida puxava a vítima pelos braços e cabelos, arrastava-a pela residência, arremessava-a na cama e deixava-a largada pela casa, além de agredi-la fisicamente, constantemente, com empurrões e tapas no rosto e na cabeça.

Além disso, a acusada não alimentava a ofendida adequadamente, pois lhe oferecia somente uma refeição ao dia, tampouco tinha paciência com as dificuldades para mastigar e engolir apresentadas pela vítima.

Por volta do mês de junho de 2018, as filhas da ofendida, Sidineia Correa Furlan e Maria Madalena

Correa, passaram a perceber que a idosa apresentava hematomas em várias regiões do corpo, notadamente nos braços e pernas, além de cortes nos pés, rosto e cabeça. Questionavam a apelada, que nada dizia e sempre negava quaisquer irregularidades na tratativa com a vítima.

Desconfiadas, no dia 25 de setembro de 2018, as filhas da ofendida instalaram câmeras na sala e no quarto da residência e descobriram ter a ré maltratado e agredido fisicamente a idosa.

A testemunha Sidneia, em juízo, disse ter a recorrida sido contratada por sua irmã para atuar como cuidadora de sua genitora, já falecida. Então, sua mãe, que era muito incapacitada em razão do *Alzheimer* em estado avançado, começou a aparecer com marcas e lesões nas pernas e dedos, bem como no rosto. Perguntada sobre o que havia acontecido, a acusada dizia ter a vítima batido na cama. Após quatro meses notando as lesões, colocou uma câmera na residência e, nas imagens, viu a ofendida apanhar da apelada diversas vezes, com tapas e puxões de cabelo. Ademais, viu que a ré não alimentava a vítima e, no lugar, comia a comida a ela destinada. Sua mãe não conseguia se expressar em razão da doença, apenas chorava, tampouco conseguia segurar o próprio tronco e, por isso, a recorrida puxava os cabelos e desferia tapas no rosto da vítima. Demitiu a acusada, que negou ter batido na ofendida e, após as demissões, as marcas de agressões sumiram.

A testemunha Maria Madalena, em sede judicial, narrou ter conhecido a apelada quando ela trabalhou

como cuidadora de sua genitora. Em determinado momento, começou a perceber manchas roxas nos braços, dedos dos pés e na testa de sua mãe, que tinha *Alzheimer*. Perguntada sobre o que havia acontecido, a ré respondia não ter feito nada e insinuava que as manchas fossem causadas pela própria depoente. Colocaram câmeras na residência e, nas imagens, viu sua mãe sendo agredida pela recorrida, com tapas no rosto e soco na cabeça, bem como puxões de cabelo. Percebeu, ainda, que a acusada dava menos comida e água do que o necessário para a vítima e dizia ter dado tudo. Ela foi demitida e, depois disso, as manchas desapareceram.

A testemunha Priscila, sob o crivo do contraditório, aduziu ter a testemunha Madalena dito que a mãe apareceu com algumas manchas no corpo e, por isso, colocou câmeras na residência. Nas imagens, viu a apelada agredindo a vítima, que tinha *Alzheimer* e não conseguia se expressar, com tapas e chutes, inclusive no rosto, bem como puxões de cabelo. Após a demissão da ré, as manchas não apareceram mais.

A testemunha Lilian, em juízo, afirmou ter reparado que os braços da vítima estavam roxos e ela estava bem magra. Posteriormente, viu um vídeo gravado na residência dela, no qual a recorrida batia no rosto da ofendida, que estava com *Alzheimer* em estado avançado, dependente totalmente de terceiros. Após os fatos, foi contratada uma nova cuidadora e a vítima passou a engordar e seu semblante mudou, com aparência boa, mais alegre.

Devidamente citada (fl. 57), a acusada

mudou de endereço sem comunicar ao juízo (fl. 109), sendo declarada a sua ausência em audiência.

A materialidade e a autoria delitiva restaram comprovadas pelo boletim de ocorrência (fls. 2/3), pelas imagens registradas pela câmera de segurança (fls. 8/18), pelo laudo de lesão corporal (fls. 33/34), pelo relatório policial (fls. 38/39) e pela prova oral produzida nos autos, tanto que sequer houve irresignação defensiva quanto ao decreto condenatório.

Destarte, passo à análise da dosimetria penal e regime inicial, pontos suscitados pelo *parquet* em suas razões recursais.

Na primeira fase, consoante o art. 59 do Código Penal, a autoridade sentenciante exasperou as basilares à fração de 1/2 acima do mínimo legal, em razão das circunstâncias do delito, nos seguintes termos (fls. 137/138):

“Na primeira fase, analisando-se as circunstâncias judiciais descritas no artigo 59 do Código Penal, as circunstâncias não são favoráveis, porque (i) a vítima não tinha condições de reagir e/ou se expressar, em virtude do estado avançado do mal de Alzheimer de que era portadora; (ii) a acusada agiu com abuso de confiança, pois à época dos fatos era cuidadora da ofendida; (iii) a ré agia de forma clandestina, tendo sido

descoberta após a idosa apresentar marcas arroxeadas pelo corpo e as filhas instalarem câmeras de monitoramento, até porque não tinha condições de se expressar e, a partir de então, as agressões foram demonstradas cabalmente.”

O representante do Ministério Público, a seu turno, pugna por um maior recrudescimento das básicas, assim fundamentando (fls. 155/156):

“Em que pese a ré ser primária, conforme se vê à fl. 47, é certo que praticou os delitos em questão mediante quebra de confiança, característica ínsita ao trabalho de cuidadora. Outrossim, aproveitou-se do fato de que a vítima, pessoa acometida do mal de Alzheimer, não teria condições de se expressar e pedir ajuda, para maltratá-la. Além disso, chegou a agredir a idosa de forma imoderada, tendo até mesmo desferido uma “pezada” no rosto da vítima. Não bastasse isso, insinuava que a filha da vítima era a responsável pelos maus-tratos, demonstrando sua maior ousadia

e culpabilidade.

A ré também agia na clandestinidade, para não ser descoberta, circunstância que dificultou a descoberta da autoria do crime. Outrossim, a vítima, em razão da doença mental, não conseguia oferecer nenhuma resistência e vivia na cadeira de rodas ou na cama, fato que justifica também o aumento da pena-base. Certamente, a culpabilidade e a reprovabilidade da conduta da ré são maiores.”

A fixação da pena-base constitui o cenário mais rico e complexo no âmbito da individualização da sanção penal, porque o art. 59, *caput*, do Código Penal, indica vários elementos, sem os definir, nem mesmo mensurar o seu valor unitário.

Opera o Judiciário entre o mínimo e o máximo cominados à figura típica incriminadora pela lei. Há ampla discricionariedade para a apreciação de cada fator e, igualmente, para mensurar o seu *quantum*. A isso se deve associar o dever do magistrado de fundamentar as suas escolhas.

Portanto, parece-nos relevante respeitar o método adotado pelo julgador, desde que se mostre coerente, razoável e proporcional ao crime em relação ao qual se constrói a

sanção concreta.

Há uma visível tendência dos juízes em acolher os valores de $1/8$ a $1/6$, como regra, para o montante atribuído a cada uma das circunstâncias judiciais, tanto para elevar, quanto para abrandar a pena. Nada impede, ainda, a utilização de um *quantum* fracionário maior (acima de $1/6$), desde que a circunstância, atrelada a elementos fáticos, devidamente provados no processo, assim recomende.

Por isso, atento ao caso em julgamento, parece-nos que o montante de $1/2$, utilizado pelo magistrado, encontra-se devidamente fundamentado, merecendo ser respeitado e mantido, haja vista que as circunstâncias mencionadas pelo *parquet* para majoração da pena-base já foram devidamente reconhecidas pela autoridade sentenciante. As básicas perfazem, portanto, 4 meses e 15 dias de detenção (lesão corporal – redação vigente à época dos fatos) e 3 meses de detenção (Estatuto do Idoso).

Na fase seguinte, escoreito o recrudescimento ante as agravantes previstas no art. 61, inciso II, alíneas *g* (ambos os delitos) e *h* (apenas para a lesão corporal), do Código Penal, mantendo-se o aumento de $1/4$ quanto ao crime previsto no Estatuto do Idoso e $1/2$ para o delito de lesão corporal, resultando em 6 meses e 22 dias de detenção (lesão corporal) e 3 meses e 22 dias de detenção (Estatuto do Idoso).

Na derradeira etapa, a autoridade sentenciante reconheceu a continuidade delitiva entre as infrações penais de mesma natureza, haja vista os depoimentos

das testemunhas, que narraram ter observado a presença de marcas de agressões em diversos pontos do corpo e rosto da vítima, durante o período de quatro meses, quando, então, decidiram instalar uma câmera de segurança. Assim, mantenho o patamar de aumento em 1/3, conforme fixado no *decisum a quo*, totalizando 8 meses e 29 dias de detenção (lesão corporal) e 4 meses e 29 dias de detenção (Estatuto do Idoso).

Devidamente reconhecido o concurso material entre as infrações penais distintas, as penas foram somadas, perfazendo 1 ano, 1 mês e 28 dias de detenção.

Verifica-se a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal na espécie.

Isso porque, entre o recebimento da denúncia, em 7/12/2018 (fls. 48/49) e a publicação da sentença condenatória, em 4/3/2024 (fls. 133/141), decorreu tempo superior a quatro anos, correspondente ao prazo prescricional aplicável quando *o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois*, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal, sem a ocorrência de qualquer causa de interrupção ou suspensão nesse período.

Assim, é de rigor a extinção da punibilidade, levando em consideração a pena em concreto, com fulcro no art. 107, inciso IV, do Código Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso interposto, reconhecendo, de ofício, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e declarando extinta a punibilidade de ANA APARECIDA DE LIMA MOURA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LEITE, nos termos do inciso V, do art. 109, combinado com o art. 107, inciso IV, ambos do Código Penal.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator